

A. I. N.º - 210432.0001/04-0
AUTUADO - CARLOS OLIVEIRA PINTO LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 27.12.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0514-04/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado efetuou parcelamento do débito anteriormente à ação fiscal. Infração elidida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração confirmada. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração comprovada. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimados, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saídas e das prestações efetuadas. No entanto, em função da nova redação da Lei nº 7.104/96, dada pela Lei nº 9.159/04, e considerando o princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, do CTN, a presente multa deve incidir apenas sobre os valores das operações de saídas do estabelecimento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 5.614,30, acrescido da multa de 50%; além de multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 2.519,40, em razão das seguintes infrações:

- 1 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 370,00;
- 2 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 4.240,08;

3 - “Recolheu a menor ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 80,00;

4 - “Recolheu a menor ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 924,22;

5 - “Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is)” (Livro Registro de Inventário no exercício de 2002)- multa no valor de R\$ 460,00;

6 - “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00(Trinta mil reais) não escriturou o Livro Caixa” – multa no valor de R\$ 460,00;

7 - “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração de Movimento de Micro Empresa)” - multa no valor de R\$ 140,00;

8 - “Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a sua leitura” – multa no valor de R\$ 1.459,40.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 48 a 54, fazendo as seguintes alegações:

Infração 1: não concorda com o valor exigido, dizendo que no período em questão pagava o valor de R\$ 290,00 através da conta de energia (Coelba). Anexa às fls. 77 e 78 cópia dos pagamentos referentes aos meses de setembro/03 e outubro/03;

Infração 2: diz que os valores exigidos foram objeto de pedido de parcelamento, anterior à autuação, conforme documentos às fls. 78 a 86;

Infração 3: nega a existência do débito, dizendo que o imposto devido mensalmente era de R\$ 290,00;

Infração 4: nega a existência do débito, dizendo que para o cálculo das deduções do imposto devido, o autuante utilizou um número de empregados que não era o real. Apresenta cópias das guias de FGTS às fls. 113 a 151, visando justificar sua argumentação;

Infração 5: entende que estando inscrito na condição de microempresa em 31/12/02, estava desobrigado da escrituração do Livro Registro de Inventário;

Infração 6: entende que estando inscrito na condição de microempresa em 30/09/03, estava desobrigado da escrituração do Livro de Caixa;

Infração 7: diz que as informações prestadas estão corretas, uma vez que a diferença alegada pelo autuante diz respeito ao seu erro de cálculo já mencionado na infração 4;

Infração 8: considera que estando enquadrado na condição de microempresa, cujo faturamento mensal não ultrapassa trinta mil reais, está desobrigado de possuir arquivos magnéticos.

O autuante, em informação fiscal (fls. 154 e 156), teceu as seguintes considerações:

Infração 1: diz que através de nova consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ, verificou que já consta o recolhimento de R\$ 290,00 mencionado pelo autuado, com data de 16/01/04. Dessa forma, acata parcialmente a alegação defensiva, solicitando que seja exigida a diferença de imposto não

recolhido no valor de R\$ 80,00, em virtude da sua faixa de enquadramento, determinada pelo cálculo da receita bruta ajustada (fls. 17 e 22);

Infração 2: acata as alegações defensivas, ao verificar os comprovantes de pagamento do parcelamento realizado pelo contribuinte;

Infração 3: diz que o imposto exigido procede com base no demonstrativo de débito de microempresa acostado aos autos;

Infração 4: acata parcialmente a argumentação defensiva ao considerar idôneas as Guias de Recolhimento do FGTS e as GFIP's apresentadas pelo autuado. Dessa forma, elabora novo demonstrativo de débito da EPP, considerando a quantidade de empregados constantes nas GFIP'S, persistindo, ainda, um valor a recolher de R\$ 11,83 (agosto/01), R\$ 40,66 (novembro/01) e R\$ 0,83 (outubro/02);

Infrações 5 e 6: diz que a escrituração dos mencionados livros está claramente prevista no art. 408-C, VI, "a", do RICMS/97;

Infração 7: informa que na DMA do exercício de 2002, o valor total das entradas de mercadorias, o valor do estoque final, bem como o valor do saldo final do Livro Caixa, consignados, divergem daqueles apresentados na DIRPJ/02;

Infração 8: transcreve o art. 915, XIII-A, "g", do RICMS/97, dizendo não haver contraditório, e que o contribuinte ao não fornecer os arquivos magnéticos, apesar de intimado por três vezes (fls. 12 a 14), infringiu o disposto no art. 708-B, do regulamento acima citado.

Ao final, elaborou novos demonstrativos às fls. 157 a 160, reduzindo os valores exigidos nas infrações 1 e 4.

O autuado em nova manifestação às fls. 165 a 167, apresenta as seguintes alegações:

Infrações 1 e 3: discorda da diferença de R\$ 80,00 a ser exigida, dizendo que o valor do imposto não é calculado nem enviado para Coelba pelo autuado. Entende que se o Estado deixou de atualizar o valor a ser cobrado, o contribuinte não pode ser responsabilizado meses depois;

Infração 4: mesmo após a redução efetuada pelo autuante, nega a existência de débito, dizendo que os cálculos devem ser revistos;

Infrações 5 e 6: diz que de acordo com a legislação federal, estando inscrito na condição de microempresa, fica desobrigado de quaisquer escrituração de Livro de Inventário e de Caixa;

Infração 7: ratifica sua alegação de que não há divergência nas informações constantes da DME;

Infração 8: diz que a empresa não possui em seus arquivos meios magnéticos a entregar diante do seu pequeno porte.

O autuante (fl. 169), diz que na manifestação do autuado não foi apresentado nenhum fato novo e mantém os termos de sua informação fiscal na qual pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

Tendo em vista a alegação do autuado de que diante da sua condição não estaria obrigado a fornecer informações através de arquivos magnéticos, e considerando o que dispõe o art. 683, §4º, I e II c/c art. ACÓRDÃO JJF N° 0514-04/04

824-C, §3º, I e II, e art. 708-A, §1º (efeitos até 20/01/04), do RICMS/97, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à Infaz de Origem, para que preposto da referida repartição fiscal, em despacho circunstanciado, informasse se diante das características do equipamento fiscal que o autuado utilizava, efetivamente estava obrigado a fornecer informações através de arquivos magnéticos, no período objeto de exame da infração 8.

O autuante atendendo a solicitação supra, disse (fls. 175/176) que o autuado se enquadra na condição de usuário de SEPD, desde 05/04/01, por estar inscrito na condição de EPP e utilizar equipamento ECF-IF, marca Bematech, conforme autorização nº 4708000251629 expedida pela SEFAZ para emissão dos documentos fiscais, além de ter solicitado autorização para escrituração do livro Registro de Inventário através de processamento de dados desde 25/09/00. Cita o art. 683, §3º e 708-A, do RICMS/97 acrescentando que o sujeito passivo não se enquadra nas hipóteses de exceções previstas no §4º e §5º, do art. 683 e §4º, do art. 686, do mesmo regulamento supra citado. Ressaltou que até 2003 o usuário exclusivo de ECF (ECF-IF, ECF-PDV e alguns modelos de ECF-MR), assim como os que utilizavam SEPD somente para Livro Inventário, eram dispensados apenas do envio mensal, mas estavam obrigados a entregar arquivos quando intimados. Concluiu que o autuado estava obrigado a entregar mensalmente, a partir do mês de abril/01, mídia magnética contendo a totalidade das operações de entrada e saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, por totais de documentos fiscais e item de mercadorias.

O autuado tomou ciência (fl. 178) da informação prestada pelo autuante, porém não se manifestou a respeito da mesma.

VOTO

Inicialmente esclareço que o autuado esteve enquadrado na condição de contribuinte normal até 31/12/98, tendo sido alterada sua condição para EPP, durante o período de 31/12/98 a 01/08/03, sofrendo nova alteração para a condição de microempresa 7 a partir de 01/08/03.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Infração 1: através de consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ, por ocasião da informação fiscal, o autuante verificou que consta o recolhimento de R\$ 290,00 mencionado pelo autuado em sua defesa, com data de 16/01/04, no entanto, considerando que a faixa de enquadramento do sujeito passivo, determinada pelo cálculo da receita bruta ajustada efetuada na ação fiscal às fls. 17 a 22, estabelece um recolhimento no valor de R\$ 370,00, deve ser exigida a diferença paga a menor no valor de R\$ 80,00, para a infração em análise;

Infração 2: o autuado comprovou que o valor exigido foi objeto de parcelamento em data anterior à autuação, fato inclusive acatado pelo autuante. Infração elidida;

Infração 3: considerando que a faixa de enquadramento do sujeito passivo, determinada pelo cálculo da receita bruta ajustada efetuada na ação fiscal às fls. 17 a 22, estabelece um recolhimento no valor de R\$ 370,00, deve ser mantida a exigência da diferença paga a menor no valor de R\$ 80,00;

Infração 4: como o sujeito passivo apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e GFIP's onde comprovavam que durante a ação fiscal não foi considerado o número correto de empregados, o próprio autuante, reconheceu o equívoco e elaborou novo demonstrativo de débito da EPP (fls. 157/158), persistindo, ainda, um valor a recolher de R\$ 11,83 (agosto/01), R\$ 40,66 (novembro/01) e R\$ 0,83 (outubro/02), com os quais concordo;

Infrações 5 e 6: a escrituração dos livros Registro de Inventário e Caixa está prevista no art. 408-C, VI, “a”, do RICMS/97, razão pela qual mantenho as multas exigidas nas infrações em comento, tendo em vista que o sujeito passivo, inclusive, reconheceu a falta de escrituração dos mesmos;

Infração 7: não próspera a alegação defensiva já que na DME do exercício de 2002, o valor total das entradas de mercadorias, o valor do estoque final, bem como o valor do saldo final do Livro Caixa, consignados, divergem daqueles apresentados na DIRPJ/02. Infração confirmada;

Infração 8: efetivamente ficou demonstrado nos autos que o sujeito passivo se enquadra na condição de usuário de SEPD, desde 05/04/01, por estar inscrito na condição de EPP e utilizar equipamento ECF-IF, marca Bematech, conforme autorização nº 4708000251629 expedida pela SEFAZ para emissão dos documentos fiscais, além de ter solicitado autorização para escrituração do livro Registro de Inventário através de processamento de dados desde 25/09/00. Vale ressaltar que o autuado não se enquadra nas hipóteses de exceções previstas no §4º e §5º, do art. 683 e §4º, do art. 686, do mesmo regulamento supra citado. Dessa forma, o contribuinte estava obrigado a entregar mensalmente, a partir do mês de abril/01, mídia magnética contendo a totalidade das operações de entrada e saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, por totais de documentos fiscais e item de mercadorias, o que não fez. No entanto, em função da nova redação da Lei nº 7.104/96, dada pela Lei nº 9.159/04, e considerando o princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, do CTN, a presente multa deve incidir apenas sobre os valores das operações de saída do estabelecimento (fl. 35). Dessa forma, o valor da multa exigida, na presente infração, fica reduzida para R\$ 1.005,01.

Ressalto que o contribuinte foi intimado em 12/11/03, 18/11/04 e 26/11/04, portanto, a data de ocorrência é 26/03/04, pelo que fica retificada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração 1:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
30/09/03	470,58	17%	50%	80,00

Infração 3:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/08/03	470,58	17%	50%	80,00

Infração 4:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/08/01	69,59	17%	50%	11,83
30/11/01	239,18	17%	50%	40,66
31/10/02	4,88	17%	50%	0,83
TOTAL				53,32

Infração 5:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/12/02	-	-	460,00	460,00

Infração 6:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
30/09/03	-	-	460,00	460,00

Infração 7:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
27/02/03	-	-	140,00	140,00

Infração 8:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
26/03/04	100.501,90	-	1%	1.005,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0001/04-0, lavrado contra **CARLOS OLIVEIRA PINTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 213,32**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais; além das multas no montante de **R\$1.005,01**, prevista no inciso XIII-A, “g”, com os acréscimos legais e **R\$1.060,00**, prevista no art. 42, XV, “d” e “i”, XVIII, “c”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA